

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 022.633/2021-9

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

Interessada: Lisiane de Alcântara Bastos (076.844.508-67)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. CONSULTOR LEGISLATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. “QUINTOS” INCORPORADOS E REAJUSTADOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE PARCELA DE “QUINTOS” ASSOCIADA À VANTAGEM INTEGRANTE DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DO CARGO EFETIVO DO SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO CUMULATIVO DOS “QUINTOS” COM O ACRÉSCIMO DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PREVISTO NO ART. 5º DA LEI 11.335/2006. **BIS IN IDEM**. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

2. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

2.1. *Unidade emissora: Câmara dos Deputados.*

2.2. *Unidade cadastradora: Câmara dos Deputados.*

2.3. *Subunidade cadastradora: COORDENAÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

4. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que*

podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatções

9. Ato: 4306/2020 - Inicial - Interessado: LISIANE DE ALCANTARA BASTOS - CPF: 076.844.508-67

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: A situação da aposentada é a seguinte: a) 6/10 da FC-07 incorporados entre 21/6/94 a 19/6/97, com base no art. 1º da Resolução-CD 70/94; b) 2/10 da FC-07 incorporados entre 20/6/97 e 19/6/98, com base no art. 5º da Lei 9.624/98, que assegura o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10/11/97, para a percepção de décimos, conforme o disposto na Decisão TCU 925/99 e no Acórdão 5.455/18-Segunda Câmara/TCU; e c) 2/10 da FC-07 incorporados entre 20/6/98 e 19/6/99, com base no Acórdão 2.248/05-Plenário/TCU. Após o julgamento do Recurso Extraordinário 638.115/CE em que o STF concluiu pela inexistência de amparo legal para a incorporação de décimos após a publicação da Lei 9.624/98 com a manutenção do pagamento da vantagem até absorção integral por quaisquer reajustes futuros, essa instância de controle atribui o parecer LEGAL COM ESCLARECIMENTOS tendo em vista que: a) a aposentadoria atende às exigências constitucionais previstas no art. 3º da EC 47/05, cuja aplicação foi assegurada pelo art. 3º, §1º, da EC 103/19; b) o Acórdão 5.455/18-Segunda Câmara afirma que o TCU permite o aproveitamento do tempo residual existente em 10/11/97 para incorporar parcela de décimo, com posterior transformação em VPNI, independente do interstício de doze meses ter se completado até 4/9/01; c) o decidido pelo STF é no sentido de manter o pagamento de décimos incorporados até a absorção integral futura a despeito do reconhecimento da inconstitucionalidade da incorporação da vantagem após a publicação da Lei n. 9.624/98; d) não mais existe o parecer LEGAL COM RESSALVAS entre as opções de encaminhamento, o qual seria a alternativa mais adequada dada a ilegalidade da situação no que se refere à incorporação dos quintos/décimos.

9.2. Constatções e análises:

9.2.1. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

*c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal***

'A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é irregular o pagamento de parcelas de quintos/décimos incorporadas relativas ao período 8/4/1998 a 4/9/2001 ainda que a incorporação tenha sido assegurada por decisão judicial transitada em julgado (Acórdão 2737/2019-TCU-Segunda Câmara). No caso em análise, por ter sido concedido com base em decisão administrativa, a vantagem deve ser transformada em "parcela complementar", a ser absorvida por reajustes futuros.'

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (122 - VP/INCORPORADA LEI 9527/97 - PROVENTOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 7.633,44).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de LISIANE DE ALCANTARA BASTOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Câmara dos Deputados, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Câmara dos Deputados que:

a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

c. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

d. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

e. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Câmara dos Deputados, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 4306/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

11. O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

12.1. Considerar **ILEGAL** e recusar registro do ato de Aposentadoria de LISIANE DE ALCANTARA BASTOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Câmara dos Deputados, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

12.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Câmara dos Deputados que:

12.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Câmara dos Deputados, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

12.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

12.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

12.2.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

12.2.5. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.”

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Câmara dos Deputados, em favor da Sra. Lisiane de Alcântara Bastos, ex-ocupante do cargo de analista legislativo, atribuição Consultoria (Consultor Legislativo).

2. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip manifesta-se pela negativa de registro do ato, por considerar que *“a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é irregular o pagamento de parcelas de quintos/décimos incorporadas relativas ao período 8/4/1998 a 4/9/2001 ainda que a incorporação tenha sido assegurada por decisão judicial transitada em julgado (Acórdão 2737/2019- TCU-Segunda Câmara). No caso em análise, por ter sido concedido com base em decisão administrativa, a vantagem deve ser transformada em ‘parcela complementar’, a ser absorvida por reajustes futuros”*.

3. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas anuiu à proposta formulada pela unidade técnica.

4. Acompanho as conclusões dos pareceres, por seus fundamentos, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

5. Informam os autos que a interessada teve incluída, em seus proventos de aposentadoria, parcela decorrente do exercício de função comissionada de código FC-7 – 10/10 (atual FC-3), sendo que parte do período considerado para incorporação ocorreu após a definitiva extinção do instituto, ocorrida em 8/4/1998, com a publicação da Lei 9.624/1998.

6. Sobre a matéria, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que *“ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”* (Tema 395, RE 638.115).

7. Outrossim, no que diz respeito à modulação dos efeitos da referida decisão, a Suprema Corte, ao apreciar os embargos de declaração opostos por diversos sindicatos de servidores públicos e pelo Ministério Público Federal, manifestou-se no sentido de que somente os servidores públicos beneficiados por decisão judicial transitada em julgado poderiam manter, de forma definitiva, os “quintos” incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001.

8. De outro lado, caso a incorporação irregular estivesse assentada em decisão administrativa do órgão jurisdicionado ou em decisão judicial sem trânsito em julgado, o pagamento da parcela estaria assegurado *“até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores”*.

9. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho da ata de julgamento dos embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulando os efeitos do que restou decidido no RE 638.115/CE, **in verbis**:

“O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua

absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]” (grifos acrescidos).

10. Nessas circunstâncias, não havendo nos autos qualquer prova no sentido de que a interessada tenha sido efetivamente beneficiada por decisão judicial transitada em julgado, entendo que a vantagem relativa aos “quintos”, tal como foi instituída e vem sendo paga, não se encontra ajustada ao entendimento da Suprema Corte sobre a matéria.

11. Ainda sobre o tema, verifico, por meio de consulta realizada aos sistemas informatizados disponibilizados a este Tribunal, que as rubricas relativas aos “quintos” pagas à servidora inativa vêm sofrendo majoração desde a sua inativação.

12. Ora, a Lei 9.527/1997, em seu art. 15, já havia transformado a vantagem dos “quintos” em VPNI, atualizada exclusivamente em virtude das revisões gerais da remuneração dos servidores federais (grifos acrescidos):

“Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.”

13. Não se deve olvidar que poucas e de pequena monta foram as revisões gerais de remuneração do funcionalismo federal concedidas desde a transformação dos “quintos” em vantagem pessoal pela Lei 9.527/1997. Cito, por exemplo, as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, as quais concederam aumentos de 3,5% e 1%, respectivamente.

14. Nesse sentido, percebe-se claramente que o órgão jurisdicionado tem aplicado os percentuais autorizados de reajuste da remuneração de seus servidores em planos de carreira específicos para atualizar a dita vantagem pessoal, em contrariedade ao disposto na Lei 9.527/1997, aplicável a todos os servidores públicos federais.

15. Ainda que os “quintos” integrem a remuneração do cargo efetivo, na qualidade de vantagem pessoal, não poderiam ser alcançados por reajustes dados exclusivamente à categoria, em planos de carreira específicos, uma vez que se trata de vantagem disciplinada exclusivamente no Regime Jurídico Único (art. 62 da Lei 8.112/1990, posteriormente tratado nas Leis 8.911/1994 e 9.527/1997), aplicável a todos os servidores federais, e cuja alteração somente pode ser feita por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

16. Há outra irregularidade nos autos que não foi objeto de apreciação pela unidade técnica.

17. Com efeito, da análise do contracheque da interessada constante do ato de aposentaria ora em julgamento, verifica-se, além dos “quintos” incorporados, o pagamento de rubrica referente a acréscimo de gratificação representação (ACRESC. GRAT. DE REPRES/GR – PROVENTOS) no valor de R\$ 8.016,58.

18. A referida parcela remuneratória tem como fundamento legal o disposto no art. 5º da Lei 11.335/2006, que passou a ter a seguinte redação após a edição da Lei 12.777/2012, **in verbis**:

“Art. 5º Os ocupantes de cargo efetivo de Analista Legislativo, atribuição Consultoria, farão jus a acréscimo de 80% (oitenta por cento) do valor da gratificação de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput deste artigo:

I - não é acumulável com a retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Câmara dos Deputados;

II - não será devido no caso de exercício em outros órgãos da administração pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

III - será reduzido em 75% (setenta e cinco por cento) quando o servidor estiver no exercício exclusivo do seu cargo efetivo.”

19. Como se vê, a referida vantagem é devida exclusivamente aos ocupantes do cargo efetivo de Analista Legislativo, atribuição Consultoria, o mesmo ocupado pela ora interessada, e, por certo, destina-se a remunerar o exercício da atividade de assessoramento legislativo prestado por esses servidores.

20. Lembro que, nos termos do art. 50 da Lei 8.112/1990, “*as vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento*”.

21. No mesmo sentido, vale conferir o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL BIENAL. ACUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO STF.

1. Acumulação de vantagens concedidas sob o mesmo título. Vedação constitucional (CF, artigo 37, XIV). Adicional bienal e quinquênios: acréscimos à remuneração que têm o tempo de serviço público como fundamento.

2. Jurisprudência do STF no sentido de que não cabe invocar direito adquirido contra regime jurídico se o patrimônio do servidor legalmente consolidado não foi reduzido. Recurso não provido” (RMS 23.458/DF, Relator p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, in DJ 3/5/2002).

22. No caso concreto, de acordo com os elementos constantes dos autos, verifica-se que os “quintos” incorporados, posteriormente convertidos em VPNI, originaram-se do exercício de função comissionada destinada à consultoria legislativa, sendo, portanto, indevido o pagamento da referida vantagem juntamente ao acréscimo de gratificação de representação de que cuida o art. 5º da Lei 11.335/2006, instituída para assegurar um **plus** salarial pelo exercício daquela mesma atividade, sob pena de violação do disposto no inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que veda a acumulação de vantagens concedidas sob o mesmo fundamento.

23. Observe-se, ainda, a propósito, que a própria Lei 11.335/2006 vedou o pagamento cumulativo do acréscimo previsto no seu art. 5º com a retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Câmara dos Deputados, aí incluída, por óbvio, a sua incorporação sob forma de “quintos” (inciso I do art. 5º da Lei 11.335/2006).

24. Nessas circunstâncias, entendo que a negativa de registro do ato em análise não deve estar assentada apenas na forma como os “quintos” foram incorporados e reajustados, mas também no pagamento da referida vantagem juntamente ao acréscimo de gratificação de representação previsto no art. 5º da Lei 11.335/2006, sob pena de **bis in idem**, haja vista que ambas as vantagens decorrem do desempenho da atividade de consultoria legislativa.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2021.



BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 18203/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.633/2021-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Lisiane de Alcântara Bastos (076.844.508-67)
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Câmara dos Deputados, em favor da Sra. Lisiane de Alcântara Bastos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Lisiane de Alcântara Bastos (076.844.508-67), recusando seu registro;
 - 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas em boa-fé pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
 - 9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
 - 9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
 - 9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 38/2021 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/11/2021 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-18203-38/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador